



RESPOSTAS DE QUESTIONAMENTOS LICITAÇÃO SMOBI 015-18 TP

Seguem questionamentos apresentados por licitante e respostas das áreas técnicas da SUDECAP relativas à licitação SMOBI - 015/2018 TP cujo objeto é “*Serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos de recuperação e de reforço estrutural de viadutos localizados nas avenidas Dom Pedro I e Presidente Antônio Carlos*”:

1- Gentileza disponibilizar o Laudo Técnico de Inspeção e avaliação das manifestações patológicas, em elaboração por empresa contratada através do Contrato DJ-005/2019, conforme item 4.1.4 do Anexo I do Edital.

Resposta: Documentos disponibilizados no site.

2- Gentileza disponibilizar as memórias de cálculo e relatórios de avaliação da conformidade dos projetos estruturais elaborados pela CGP – Consultoria, Gerenciamento e Planejamento Ltda, através do Contrato SC 091/2013, conforme item 4.1.5 do Anexo I do Edital.

Resposta: Documentos disponibilizados no site.

3- Gentileza disponibilizar os relatórios de avaliação dos ensaios “PIT” (Pile Integrity Test) e/ou “PDA” (Pile Driving Analyzer) elaborados pela CGP – Consultoria, Gerenciamento e Planejamento Ltda, através do Contrato SC 091/2013, conforme item 4.1.6 do Anexo I do Edital.

Resposta: Documentos disponibilizados no site.

4- Consideramos injustos os critérios de Fator de Avaliação por formação profissional da Tabela Auxiliar 3 do item 2.2.2 do Anexo II do Edital, que só levam em conta aspectos acadêmicos sem considerar o tempo de experiência na profissão. Por exemplo um engenheiro com título de doutor a apenas dois/três anos não pode ter mais crédito para ser consultor do que um engenheiro com 20/30 ou mais anos de experiência e, com certeza a SUDECAP/SMOBI contrataria o experiente e não o teórico para uma consultoria. Neste caso o título de doutor esta valendo 15% a mais que 20/30 ou mais anos de experiência. Solicitamos reavaliar esse critério.

Resposta: Consideramos justo o critério adotado que conjuga e pontua tanto a experiência profissional quanto a formação acadêmica. O profissional poderá comprovar a sua experiência profissional ao apresentar diversos atestados técnicos referentes à execução dos serviços objeto da presente licitação. E poderá comprovar a sua formação acadêmica com a apresentação dos seus diplomas e/ou certidão de registro na entidade profissional.

5- Consideramos também injustos os critérios de Fator de Avaliação por tipo de projeto das Tabelas Auxiliares 1 e 2 do item 2.1 e 2.2.2 do Anexo II do Edital com peso diferente para reforço em relação a projeto. Entendemos que não é razoável fazer esta distinção pois o conhecimento para elaborar um projeto complexo de um viaduto caixão protendido em curva com alça ou um em balanços sucessivos exige muito mais conhecimento que, por exemplo, um reforço com fibra de carbono de uma longarina que necessita mais armadura. O engenheiro com capacidade de projetar o viaduto sem dúvida projetaria o reforço, mas o contrário pode não ocorrer. Solicitamos reavaliar esse critério.

Resposta: Consideramos justo o critério adotado que estabelece uma pontuação um pouco maior (5%) para profissionais que tenham executado anteriormente os serviços objeto da presente licitação.

6- Ao ler a minuta de contrato, na Cláusula 12.1, constatamos a obrigação da Contratada em assinar aditivo de contrato com inclusão de novos serviços, caso a Contratante considere necessário. No nosso entendimento, valores unitários podem ser negociados previamente, mas a assinatura do aditivo deve ser de comum acordo entre as partes e não de forma obrigatória. Gentileza rever essa cláusula.

Resposta: A obrigação contida na cláusula 12.1 da minuta contratual apenas reproduz o disposto no art. 65, §1º da lei 8.666/93 que prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1o O contratado **fica obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Os parâmetros para cálculo dos preços unitários de itens incluídos seguem disposições contidas no decreto municipal nº 16.361/16, reproduzidos na cláusula 12.1 da minuta contratual.

7- Ao ler a minuta de contrato, na Cláusula Décima Quinta, constatamos a existência de um número elevado de multas passíveis de serem aplicadas à Contratada e, de forma desproporcional, em relação a Contratante. Um atraso de pagamento superior a 30 dias e consequente desequilíbrio financeiro contratual deveria permitir à Contratada paralisar os trabalhos sem aplicação de multas. Solicitamos a inclusão de cláusula contratual de acordo com o acima exposto.

Resposta: A cláusula sexta da minuta contratual – medição e pagamento prevê a incidência de correção monetária em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva do Município. Ademais, o art. 78 da lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão contratual, em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

8- Ao nosso ver o prazo disponibilizado para essa licitação é insuficiente, tendo em vista a quantidade enorme de informações a serem analisadas/avaliadas que compreendem não só projetos geométricos, de forma, de armadura passiva e ativa, sondagens geotécnicas, provas de carga das fundações, etc, mas também os relatórios de certificação de qualidade desses projetos (algumas destas informações, como as solicitadas nos itens 1,2 e 3 anteriores, ainda não disponibilizadas). Assim, somado a complexidade das obras e do nível de responsabilidade do trabalho a ser feito, bem como das exigências do edital, solicitamos o adiamento de prazo para o dia 30/10/19, com o intuito de podermos apresentar uma proposta mais assertiva. Gentileza conceder este adiamento.

Resposta: Diante da disponibilização de documentação complementar para embasar a elaboração da proposta, o certame foi adiado e a data da abertura remarcada para 22 de novembro, conforme consta na circular nº 1.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

Kely Cristina Santos Venier
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria SMOBI/SUDECAP nº 150/19